LEI MUNICIPAL Nº. 801, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITOCONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,no uso das atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 faço saber o PODER LEGISLATIVO aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.Esta Lei em cumprimento ao disposto o Art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Bananeiras para o exercício de 2019, e compreende:

a) as prioridades da administração pública municipal;

b) *a estrutura e organização do orçamento anual;*

c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município e suas alterações para o exercício de 2019;

d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

e) as disposições relativas à divida pública e seus respectivos encargos;

f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;

g) critérios para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos *orçamentos*;

h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

i) outras disposições gerais.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2019, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. PODER LEGISLATIVO

a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. DO PODER EXECUTIVO

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos seguintes segmentos:

a.1 **Educação** – ofertar vagas no ensino regular fundamental, para as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;
a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade:
a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;

a.2 **Saúde e Saneamento** – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3 Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa,

com ênfase no cumprimento das politicas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa da família.

a.4 Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5 Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6 Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento às *determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal;*

a.7 De desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados a implementar politicas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1 Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2 Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3 Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação;

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1 Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2 Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

c.3 Do desenvolvimento da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:

d.1 A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à *comunidade;*

d.2 A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das politicas de administração tributária, cobrança da dívida e combate a sonegação.

Art. 3º. Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I – NA ÁREA SOCIAL

a. Na Educação e Cultura

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em até 100%:
a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou *treinamento para o mínimo de 70% dos professores da rede municipal*;
a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em no mínimo 50%;
a.5. Apoio ao portador de deficiência física e de necessidades especiais;
a.6. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
a.7. Expansão das atividades de educação física e desporto nas escolas da rede municipal de ensino;
a.8. Distribuição da merenda escolar para todas as escolas municipais;
a.9. Apoio a atividades e extensão universitária;
a.10. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e a do *padroeiro*.

b. Da saúde pública.

b.1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo o índice de mortalidade infantil;
b.2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município:
b.3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
b.4. A estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
b.5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde da Familia;

c. De habitação e saneamento básico

c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
c.2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência Social

d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas:
d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;

d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
d.4. Estimular programas de assistência comunitária:
d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa tenda:
d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
a.2. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
a.3. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
a.4. Combate à seca e à pobreza rural.

b. Indústria, comércio e turismo.

b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município.

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

b. Transporte

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural.

d. Serviços urbanos.

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade.

Parágrafo Único. Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2019.

Art. 4 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter continuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:**as despesas de que não contribuem para a manutenção, *expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta sob forma de bens ou* de serviços.

§ 1º. Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas especificas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º. Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º. A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA
DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I. Mensagem;

II. *Projeto de Lei do Orçamento;*

III. Tabelas explicativas

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
b. Exposição e justificativa da politica econômico-financeira;
c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º. O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária deletando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. **DESPESAS CORRENTES**
   a. Pessoal e encargos sociais;
   b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
   c. Outras despesas correntes.

II. **DESPESAS DE CAPITAL**
   a. Investimentos;
   b. Inversão financeira;
   c. Amortização da divida consolidada.

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º. O *Orçamento para exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio datransparência* e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Art. 8º. Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2019 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2018;

II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2019;

III. A mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2019, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela emenda Constitucional nº 25/2000;

IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei *Orçamentária Anual para o exercício de 2019, até 30 de setembro de 2018*;

V. A Câmara Municipal deverá devolver para a sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2018;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "**RESERVA DE CONTIGÊNCIA"**, dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Liquida (RCL);

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante nos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. *Pagar despesas relativas a eventos extraordinários* que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c. Cobrir frustação de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2019.

Art. 9º. O Projeto da Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo â Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 10º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo das despesas obrigatórias de caráter continuado em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo Único – O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Art. 11º.A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverá *ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observados o princípio* da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019, deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 13º. O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2018, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 14º. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 15º. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúdee educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao Art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 16º. É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXILIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II. Estejam voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao publico, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º. *As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento* municipal, a qualquer título, sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 18º. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 19º. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

SEÇÃO II

Da Limitação de Empenho

Art. 20º. Ocorrendo frustações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;
II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00.

SEÇÃOIII
Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 21º. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 22º. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes *prioridades:*

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

CAPITULO V

DAS PRIORIDADES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23º.O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do município.

Parágrafo Único. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III. *As obrigações patronais*;

IV. As demais despesas, assim consideradas pela lei nº 101/2000.

Art. 24º. As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos Encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos *19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000*.

Art. 25º. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 26º. - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a saúde.

Art. 27º. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2019, será autorizada por lei especifica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitando os limites constantes na LC Nº 101/2000, devendo está autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e *Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais*.

Art. 28º. Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 29º. O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2019,

em valore correntes e em termos de percentual da receita corrente liquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo Único. As despesas com pessoal e encargos sociais do ano de 2019, não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente liquida, o montante estimado para o exercício de 2018, acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento), se este for inferior ao limite *estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;*

CAPITULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30º. A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 31º. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2019.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º. Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para a sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º. Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º. Aplica-se ao disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPITULO VII
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32º. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterá, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do *município*;

II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único. *A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do* Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS) e à autarquia Instituto Bananeirense de Previdência Municipal (IBPEM) integrantes do orçamento da seguridade social.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33º. A Lei Orçamentária de 2019 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 15% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 34º. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 35º. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2019.

Art. 37º. A *concessão de ajudas financeiras e doações concedidas* através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal especifica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

Art. 38º. É vedado consignar no orçamento municipal para 2019, dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas *voltadas para a geração* de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei especifica.

Art. 39º. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 40º.*Serão consideradas legais as despesas* com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 41º. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

Art. 42º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia

15 de dezembro de 2019, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 43º. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2019, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta Lei, podendo ser executados *como proposto, à razão* de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 44º. O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2019, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimonio Liquido;

Anexo V - Origem da aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS – NÃO EXISTE;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 45º. O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2019.

Art. 46º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras/PB, em, 01 de Outubro de 2018.

Douglas Lucena Moura de Medeiros
Prefeito Constitucional

BANANEIRAS
GOVERNO MUNICIPAL

REFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCICIO DE 2019

DEMONSTRATIVO I
LRF, art. 4º, § 1

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	**63.096.917**	**59.942.071**	**0**	**64.539.718**	**61.312.732**	**0**	**68.965.821**	**65.517.526**	**0**
Receitas Primárias (I)	62.311.969	59.196.370	0	63.699.161	60.514.202	0	68.102.158	64.697.050	0
Despesa Total	**63.096.917**	**59.942.071**	**0**	**64.539.718**	**61.312.732**	**0**	**68.965.821**	**65.517.526**	**0**
Despesas Primarias (II)	61.804.317	58.714.101	0	63.093.418	59.938.747	0	67.489.321	64.114.855	0
Resultado Primário III = (I – II)	**507.652**	**482.269**	**0**	**605.743**	**575.455**	**0**	**612.837**	**582.195**	**0**
Resultado Nominal	-591.070	-561.517	0	-351.350	-330.269	0	969.410	920.940	0
Dívida Pública Consolidada	21.116.836	20.060.994	0	21.542.456	20.060.994	0	22.511.866	21.301.042	0
Dívida Consolidada Líquida	14.399.666	13.679.682	0	14.048.316	13.679.683	0	15.017.726	14.266.839	0

FONTES:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	0	0	0
Inflação média (% anual) projetada INPC	0	0	0
Projeto do PIB do Estado	0	0	0
Variação Transferências Constitucionais	10,59	2,28	6,85

PIB da Paraiba 2015 - R$ 56.14 bilhões (Fonte IBGE - publicado materia no https://paraiba.online.com.br)
PIB per capita do Município de BANANEIRAS 2015 - R$ 9.205,31 (Fonte IBGE)
A média da variação das Transferências Constitucionais recebidas pelo Município 2015/2017 (Fonte Balancetes Mensais e SNT)

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO DE 2019

DEMONSTRATIVO II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2017 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano –2> 2017 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	**54.005.483**		**43.822.290**		**-10.183.193**	**-18,86%**
Receitas Primárias (I)	53.390.283		42.971.995		-10.418.288	-19,51%
Despesa Total	**54.005.483**		**50.559.916**		**-3.445.567**	**-6,38%**
Despesas Primarias (II)	53.696.483		49.877.279		-3.819.204	-7,11%
Resultado Primário III = (I – II)	**-306.200**		**-6.905.284**		**-6.599.084**	**2155,15%**
Resultado Nominal	3.219.940		1.160.447		**-2.059.493**	**-63,96%**
Dívida Pública Consolidada	16.764.124		21.312.869		**4.548.745**	**27,13%**
Dívida Consolidada Líquida	14.420.710		19.365.915		**4.945.205**	**34,29%**

FONTE:

Lei Orçamentária anual de 2017 - Prevista

Balanço Geral do Município de 2017 - Realizadas

Secretaria da Receita Municipal

Douglas Lucena Moura de Medeiros

Prefeito

BANANEIRAS
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2019

DEMONSTRATIVO III
LRF, art.4º, §2º, inciso II

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	**56.295.748**	**54.005.683**	**-4,07%**	**60.052.999**	**11,20%**	**63.096.917**	**5,07%**	**64.539.718**	**2,29%**	**68.965.821**	**6,86%**
Receitas Primárias (I)	55.725.648	53.400.483	-4,17%	59.320.241	11,09%	62.311.969	5,04%	63.699.161	2,23%	68.102.158	6,91%
Despesa Total	**56.295.748**	**54.005.683**	**-4,07%**	**60.052.999**	**11,20%**	**63.096.917**	**5,07%**	**64.539.718**	**2,29%**	**68.965.821**	**6,86%**
Despesas Primarias (II)	56.005.748	53.696.683	-4,12%	58.777.617	9,46%	61.804.317	5,15%	63.093.418	2,09%	67.489.321	6,97%
Resultado Primário III = (I – II)	**-280.100**	**-296.200**	**5,75%**	**542.624**	**-283,20%**	**507.652**	**-6,44%**	**605.743**	**0,14%**	**612.837**	**1,17%**
Resultado Nominal	3.219.940	758.707	-76,44%	-590.412	-177,82%	-591.070	0,11%	-351.350	-40,56%	969.410	-375,91%
Dívida Pública Consolidada	16.764.124	18.992.312	13,29%	20.309.307	6,93%	21.116.836	3,98%	21.542.456	2,02%	22.511.866	4,50%
Dívida Consolidada Líquida	14.420.710	15.581.157	8,05%	14.990.745	-3,79%	14.399.666	-3,94%	14.048.316	-2,44%	15.017.726	6,90%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	**53.480.961**	**51.305.399**	**-4,07%**	**57.050.349**	**11,20%**	**59.942.071**	**5,07%**	**57.562.114**	**-3,97%**	**65.472.241**	**13,74%**
Receitas Primárias (I)	52.939.366	50.730.458	-4,17%	56.354.229	11,09%	59.196.371	5,04%	54.446.188	-8,02%	60.035.908	10,27%
Despesa Total	**53.480.961**	**51.305.399**	**-4,07%**	**57.050.349**	**11,20%**	**59.942.071**	**5,07%**	**57.562.114**	**-3,97%**	**65.472.241**	**13,74%**
Despesas Primarias (II)	53.205.461	51.011.848	-4,12%	55.838.736	9,46%	58.716.951	5,15%	54.564.735	-7,07%	60.146.243	10,23%
Resultado Primário III = (I – II)	**-266.095**	**-281.390**	**5,75%**	**515.493**	**-283,20%**	**479.420**	**-7,00%**	**-118.547**	**-124,73%**	**-110.335**	**-6,93%**
Resultado Nominal	3.058.943	720.772	-76,44%	-560.891	-177,82%	558.824	-199,63%	-555.605	-199,42%	-330.269	-40,56%
Dívida Pública Consolidada	15.925.918	18.042.696	13,29%	19.293.842	6,93%	20.060.994	3,98%	19.747.525	-1,56%	21.301.042	7,87%
Dívida Consolidada Líquida	13.699.675	14.802.099	8,05%	14.241.208	-3,79%	13.679.683	-3,94%	13.078.137	-4,40%	13.945.197	6,63%

FONTE:

Lei Orçamentária Anual
Balanço Geral do Município
Instituto Brasileiro de Geografia e Etatistica - IBGE

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2019

DEMONSTRATIVO IV
LRF, art.4º, §2º, inciso III

R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2016	%	2017	%
Patrimônio/Capital	6.523.948	38,94%	-442.254	-106,78%	-1.224.429	176,86%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	6.523.948	38,94%	-442.254	-106,78%	-1.224.429	176,86%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2015**	**%**	**2016**	**%**	**2017**	**%**
Patrimônio/Capital	5.592.150	740,50%	8.197.356	46,59%	13.942.521	70,09%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	5.592.150	172,60%	8.197.356	49,61%	13.942.521	70,09%

FONTE:

Balanço Patromonial exercício de 2015/2017
Secretaria da Receita Municipal

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2019

DEMONSTRATIVO V
LRF, art.4º, §2º, inciso III

R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (d)	2015 (a)
RECEITAS DE CAPITAL	12.200	61.608	12.200
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	12.200	61.608	12.200
Alienação de Bens Móveis	12.200	61.608	12.200
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	12.200	61.608	12.200

DESPESAS LIQUIDADAS	2017 (b)	2016 (e)	2015 (a)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	12.200	61.608	12.200
Investimentos	12.200	61.608	12.200
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	12.200	61.608	12.200
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: PCA 2014/2016

Balanço Patromonial da PCA do exercício de 2015/2017
Secretaria da Receita Municipal

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO

BANANEIRAS
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2019

DEMONSTRATIVO VI
LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	1.944.531	1.090.249	877.620
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	1.351.970	451.568	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	26.568	3.281	7.482
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	565.972	635.401	870.138
Outras Receitas Correntes	21	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	140.398	1.516.763	1.970.671
Contribuição Patronal do Exercício	140.398	984.012	1.216.528
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	532.752	754.143
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	**2.084.929**	**2.607.012**	**2.848.291**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**2014**	**2015**	**2016**
ADMINISTRAÇÃO GERAL	**238.311**	**317.199**	**391.657**
Despesas Correntes	238.311	317.199	391.657
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	**1.494.556**	**2.645.970**	**3.305.941**
Pessoal Civil	1.494.556	2.645.970	3.305.941
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	**1.732.867**	**2.963.169**	**3.697.599**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	**352.062**	**-356.157**	**-849.307**
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	**59.654**	**5.171.004**	**4.297.618**

FONTE:

Balanço Patromonial da PCA do exercício de 2014/2016
Secretaria da Receita Municipal

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO

BANANEIRAS
GOVERNO MUNICIPAL

PRFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2019

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	(e)
2010	2.484.088,24	1.151.483,90	363.792,32	3.271.779,82	3.271.779,82
2011	3.468.086,61	1.133.601,64	558.183,71	4.043.504,54	4.043.504,54
2012	4.286.114,82	1.137.106,05	629.874,93	4.793.345,94	4.793.345,94
2013	5.080.946,69	1.104.564,19	691.892,26	5.493.618,62	5.493.618,62
2014	5.823.235,74	1.124.443,87	768.000,28	6.179.679,33	6.179.679,33
2015	6.550.460,10	1.104.221,82	850.529,58	6.804.152,34	6.804.152,34
2016	7.212.401,48	1.092.773,80	930.450,73	7.374.724,55	7.374.724,55
2017	7.817.208,03	1.116.972,21	1.010.983,83	7.923.196,41	7.923.196,41
2018	8.398.588,19	1.083.719,65	1.088.851,01	8.393.456,83	8.393.456,83
2019	8.897.064,23	1.088.691,79	1.168.822,16	8.816.933,86	8.816.933,86
2020	9.345.949,90	1.101.492,38	1.255.037,29	9.192.404,99	9.192.404,99
2021	9.743.949,29	1.077.140,34	1.349.405,95	9.471.683,68	9.471.683,68
2022	10.039.984,70	1.097.004,41	1.459.796,01	9.677.193,10	9.677.193,10
2023	10.257.824,68	1.083.530,23	1.578.797,33	9.762.557,58	9.762.557,58
2024	10.348.311,04	1.084.213,07	1.706.325,68	9.726.198,43	9.726.198,43
2025	10.309.770,33	1.096.090,94	1.844.369,31	9.561.491,96	9.561.491,96
2026	10.135.181,48	1.069.764,93	1.974.394,12	9.230.552,29	9.230.552,29
2027	9.784.385,42	1.091.232,74	2.102.410,12	8.773.208,04	8.773.208,04
2028	9.299.600,52	1.092.453,08	2.231.813,47	8.160.240,13	8.160.240,13
2029	8.649.854,54	1.079.433,40	2.363.317,45	7.365.970,49	7.365.970,49
2030	7.807.928,72	1.101.358,74	2.499.898,27	6.409.389,19	6.409.389,19
2031	6.793.952,54	1.101.663,79	2.639.728,40	5.255.887,93	5.255.887,93
2032	5.571.241,21	1.089.847,95	2.786.057,63	3.875.031,53	3.875.031,53
2033	4.107.533,42	1.104.641,08	2.943.637,00	2.268.537,50	2.268.537,50
2034	2.404.649,75	1.095.342,97	3.105.144,21	394.848,51	394.848,51
2035	418.539,42	1.074.828,17	3.279.503,72	-1.786.136,13	-1.786.136,13
2036	-1.786.136,12	1.075.780,80	3.465.213,18	-4.175.568,50	-4.175.568,50
2037	-4.175.568,51	1.052.864,54	3.656.281,75	-6.778.985,72	-6.778.985,72
2038	-6.778.985,71	1.019.169,49	3.853.575,54	-9.613.391,76	-9.613.391,76
2039	-9.613.391,56	1.031.312,47	4.059.101,60	-12.641.180,69	-12.641.180,69
2040	-12.641.180,90	981.088,99	4.243.895,54	-15.903.987,45	-15.903.987,45
2041	-15.903.987,44	956.771,00	4.400.195,72	-19.347.412,16	-19.347.412,16

FONTE: AVALIAÇÃO ATUARIAL

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS

BANANEIRAS
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2019

DEMONSTRATIVO VII
LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

R$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2019	2020	2021	
		NADA A REGISTRAR			
TOTAL					-

FONTE:

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2019 o municipio de Bananeiras não preve concessão, a titulo de incentivo ou beneficio de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO DE 2019

DEMONSTRATIVO VIII

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V — R$ milhares

EVENTO	2019
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências constitucionais (-) Transferências ao FUNDEF	**NADA A REGISTRAR**
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

FONTE:

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita atráves de lei especifica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendindo o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO

BANANEIRAS
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2019

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTGES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor - R$**	**Descrição**	**Valor - R$**
Ocorrência de epidemias ou outras calamidades publi cas	43.785,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências	43.785,00
SUBTOTAL	**43.785,00**	**SUBTOTAL**	**43.785,00**
DEMAIS RISCOS RISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor - R$**	**Descrição**	**Valor - R$**
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	795.162,60	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias	795.162,60
Frustação de receita	21.230,00	Limitação de empenho	21.230,00
SUBTOTAL	**816.392,60**	**SUBTOTAL**	**816.392,60**
Total	**860.177,60**	**Total**	**860.177,60**

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustação da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à
b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.

c) Nivel de atividade econômica, taxa de inflação de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadadps (sempre que houver discripância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
d) Ocorrência de epidemia, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado de ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possiveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existencia depende de fatores imprevisiveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, **os precatórios não se enquadram no conceito de Riscos Fiscais,** conforme estabelecido no § 1º do aart. 100 da Constituição Federal:

"E obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, costantes de precatórios judiciários, apresentados até lº de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2019

LRF, art.4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 — R$ milhares

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	16.764.124,03	18.992.311,96	20.309.307,18	21.116.835,52	21.542.455,53	22.511.866,0
DEDUÇÕES (II)	2.343.414,00	3.411.154,74	5.318.561,97	6.717.169,83	7.494.139,64	7.494.139,6
Ativo Disponível	6.582.179,00	8.634.406,49	9.809.944,31	10.646.698,49	11.007.896,58	11.007.896,5
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
(-) Obrigações Financeiras	4.238.765,00	5.223.251,75	4.491.382,34	3.929.528,66	3.513.756,94	3.513.756,9
DIVIDA CONSOLIDDADA LIQUIDA (III) = (I-II)	**14.420.710,03**	**15.581.157,22**	**14.990.745,21**	**14.399.665,69**	**14.048.315,89**	**15.017.726,3**
RECEITA DE PRIVATIÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
DIVIDA FISCAL LIQUIDA (III + VI - V)	**14.420.710,03**	**15.581.157,22**	**14.990.745,21**	**14.399.665,69**	**14.048.315,89**	**15.017.726,3**

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	(b - a)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
RESULTADO NOMINAL	**2.818.199,95**	**1.160.447,19**	**-590.412,01**	**-591.079,52**	**-351.349,80**	**969.410,4**

FONTE:

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS

Prefeito